



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER nº 071/2012

Processo nº 126/2008

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, **EMENDA ADITIVA Nº 015/2012**, ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2008, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador JOSÉ ÉLVIO ATZLER DE LIMA, que ***"AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER ISENÇÃO DE IPTU AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUE RECEBEM ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E SÃO PROPRIETÁRIOS DE UM ÚNICO BEM IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES"***.

Pela presente EMENDA ADITIVA, apresentada pelo Nobre Edil, visa acrescentar o Parágrafo Único ao artigo 1º do projeto de Lei Complementar nº 03, de 17 de abril de 2.008, que ***"Autoriza o Município a conceder isenção de IPTU aos aposentados e pensionistas que recebem dois salários mínimos e são proprietários de um único imóvel no Município de Bento Gonçalves"***, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo Único: A concessão de isenção de pagamento de que trata o art. 1º, estende-se também aos valores das taxas inseridas na cobrança dos carnês do IPTU".

Ocorre que, em que pese o mérito da iniciativa do Ilustre Vereador, autor desta Emenda Aditiva, a mesma não tem condições de prosperar, pois o projeto principal trata de matéria tributária, sendo que a iniciativa é privativa do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com o Artigo 39, inciso II, da LOM, e, portanto, apresentando **vício de iniciativa**.

Outrossim, vale repisar os aspectos já dito alhures, no Parecer do Projeto de Lei Complementar, a apresentação desta Emenda, afronta, também, o Art. 45 da Lei Orgânica Municipal, quando pela técnica de encaminhamento foi apresentado um Projeto de Lei Complementar, sendo que não é matéria a ser apreciada por este instituto.

O Artigo 45 da LOM, nos diz:

"Art. 45 – Serão objeto de leis complementares:

I- os Códigos;

II- o Plano Diretor;

III- a consolidação das leis municipais.

Neste ínterim, o Projeto de Lei Complementar apresentado, fere também:

1. O Artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na medida em que implica em renúncia de receita, sem conter a estimativa do impacto orçamentário, embora haja previsão de medidas de compensação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

2. O § 10, do Artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, (Legislação Eleitoral), que "Estabelece normas para as eleições", incluído pela Lei nº 11.300/2006, o qual proíbe em ano eleitoral, aos agentes políticos, a distribuição de benefícios, como é o caso deste projeto, que prevê a concessão de benefícios tributários, ou seja, a isenção de IPTU;

3. A concessão de benefícios em ano eleitoral somente é permitida em caso de calamidade pública, estado de emergência, ou referentes a programas sociais já autorizados por lei e em execução; e,

4. O §9º, do Artigo 50, da Resolução nº 23.370 do TSE, de 13 de dezembro de 2.011, que "Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral - Eleições de 2012)", o qual repete as disposições do §10, do Artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, incluído pela Lei nº 11.300/2006.

Apenas para ilustrar este posicionamento da impossibilidade de tramitação da matéria por vício de iniciativa, que mesmo considerando que o Projeto fosse de autoria do Executivo, necessário adentrar no que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Seção II, artigo 14, incisos e parágrafos, no Capítulo, quando trata da renúncia de receitas.

Esta legislação é muito elucidativa e exige que a proposta, na isenção de caráter não-geral, quando a municipalidade pretenda beneficiar determinada pessoa ou segmento sócioeconômico, que não alcança todos os contribuintes, todas estas desistências fiscais tem que ter previsão na LDO e devem atender condições que se seguem:

- *estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros;*
- *declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou*
- *aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município.*

Se pode concluir, que isenção de tributos ou taxas, não é tarefa fácil frente a legislação vigente, e muito mais, considerando que estamos em ano eleitoral.

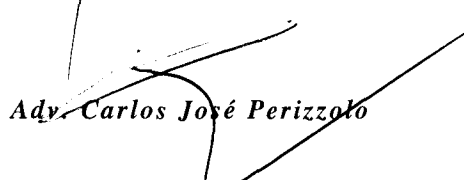
Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, a presente EMENDA ADITIVA, ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2008, **não apresenta condições regulares de tramitação e votação.**

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.


 Adv. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659


 Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045